

Procuradoria-Geral do Município  
de Virmond/PR

Parecer nº 066/2019

Interessados: Município de Virmond/PR  
e Secretaria de Educação, Cultura e Esportes.

Origem: Secretaria de Compras e Controle.

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO E SERVIÇOS. MATERIAIS, GERADOR E INSTALAÇÃO ELÉTRICA. "PEQUENO VALOR". LICITAÇÃO. DISPENSA. JUSTIFICATIVA DE PREÇOS E DOCUMENTAÇÃO MÍNIMA EXIGÍVEL. POSSIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DIRETA. Para a contratação da aquisição de materiais, locação de gerador e a prestação dos serviços de instalação elétrica, estando o valor da pretendida contratação aquém do limite legalmente fixado pelo art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, justificada a escolha pela opção do menor preço, destinada a atender ao interesse público e presentes ao menos documentos demonstrativos da regularidade jurídica, tributária no tocante às contribuições previdenciárias e perante o FGTS – Fundo de Garantia por tempo de serviço, possível a dispensa de licitação e a contratação direta.

## RELATÓRIO

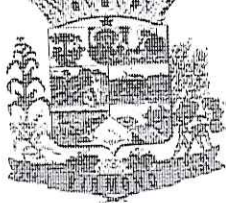
Trata-se de solicitação da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes para a aquisição dos materiais, locação de gerador e a prestação dos serviços de instalação elétrica relacionados à infraestrutura montada para os eventos em comemoração ao aniversário do Município de Virmond (cf. pp. 01/02).

A Secretaria de Compras e Controle requisitou diligências, questionando a possibilidade jurídica da contratação direta, com dispensa de licitação.

Foram juntados 03 (três) orçamentos de distintos fornecedores/prestadores do ramo, documentos destinados a comprovar a regularidade jurídica, fiscal e trabalhista e manifestação da Divisão de Contabilidade.

Por fim, a administração pública municipal optou pela contratação direta da sociedade empresária **Eletrolar Laranjeiras do Sul Ltda. - ME**, pelo valor total de R\$ 16.989,50 (dezesseis mil, novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos).

É o relato do essencial. Passo à análise jurídica.



## ANÁLISE JURÍDICA

OLIVEIRA, em sua obra, ensina que: "[...] as hipóteses de dispensa de licitação representam exceções à regra constitucional da licitação, permitidas pelo art. 37, XXI, da CRFB ('ressalvados os casos especificados na legislação'). O legislador autoriza o administrador a dispensar, por razões de conveniência e oportunidade, a licitação e proceder à contratação direta" (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende, *Licitações e contratos administrativos*, 4ª ed., rev. atual e ampl., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p. 52).

E segue: "a dispensa de licitação possui duas características principais: a) rol taxativo, pois as hipóteses de dispensa são exceções à regra da licitação; e b) discricionariedade do administrador, uma vez que a dispensa depende da avaliação da conveniência e da oportunidade no caso concreto, sendo admitida a realização da licitação" (*Id. ib.*).

A hipótese sob consulta trata da contratação da aquisição dos materiais, locação de gerador e a prestação dos serviços de instalação elétrica relacionados à infraestrutura montada para os eventos em comemoração ao aniversário do Município de Virmond.

Fora certificada pela Divisão de Contabilidade a adequação com o PPA – plano plurianual vigente e a existência de suficiente dotação orçamentária para suportar a pretendida contratação, cujas *contas das despesas e funcionais programáticas* foram indicadas nos autos.

O valor total da contratação é de R\$ 16.989,50 (dezesseis mil, novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos), conforme orçado junto à pretendida contratada; representa o menor valor quando cotejado aos orçados junto as outras duas sociedades empresárias consultadas, estando adequado, portanto, ao entendimento do egrégio TCU – Tribunal de Contas da União.

Suficientes os documentos juntados para fundamentar a dispensa, notadamente por existir certidões negativas de débitos previdenciários, perante o FGTS e estar provada a regularidade jurídica (cf. <http://jus.com.br/artigos/13664/exigencia-de-certidoes-comprobatorias-de-regularidade-fiscal-e-previdenciaria-nas-aquisicoes-urgentes-e-de-pequeno-valor>), atendendo às exigências dos artigos 195, § 3º, da CF, 26, parágrafo único, e 32, § 1º, ambos da Lei nº 8.666/93.

Ademais, há comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte (p. 08), em consonância com as exigências dos artigos 22, § 2º, da Lei nº 303/2017 – Virmond/PR, e 49, inciso IV, da LC Nacional nº 123/2006.



Procuradoria-Geral do Município  
de Virmond/PR

Pertinente citar, em atenção ao princípio da economicidade, a discricionariedade do administrador para decidir sobre a publicação oficial em se tratando de dispensa de pequeno valor (cf. manual de licitações do TCU, disponível em <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2057620.PDF>, p. 580, último parágrafo). Se assim entender, poderá dispensá-la.

Nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, o procedimento licitatório é dispensável "para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez".


Tendo em vista a redação do artigo 23, inciso II, a, da Lei nº 8.666/93, atualizada pelo Decreto nº 9.412/2018, no caso em tela, estando o valor aquém de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), possível a dispensa do processo licitatório.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se POSSÍVEL a contratação direta da aquisição dos materiais, locação de gerador e a prestação dos serviços de instalação elétrica relacionados à infraestrutura montada para os eventos em comemoração ao aniversário do Município de Virmond, conforme orçado, no valor máximo total de R\$ 16.989,50 (dezesesseis mil, novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos), com dispensa de licitação, junto à sociedade empresária Eletrolar Laranjeiras do Sul Ltda. - ME.

É o que me parece, salvo melhor juízo.

Virmond, 13 de maio de 2019.

  
NEIMAR PEDRO KAIBERS  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO  
OAB/PR Nº 60.092

